



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 17 de setembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76-129

Recurso nº 89.537 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente ETERNIT DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO: A parcela do capital a integralizar retratada em conta de empréstimo^T feito a acionista deverá, obrigatoriamente, ser deduzida do valor da conta de capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por ETERNIT DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 17 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMÍN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-000.932/85-86

RECURSO Nº: 89.537

ACÓRDÃO Nº: 101-76.129

RECORRENTE Nº: ETERNIT DA AMAZÔNIA S/A.

R E L A T Ó R I O

ETERNIT DA AMAZÔNIA S/A., com sede em Manaus-AM, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 02, a supracitada empresa corrigiu monetariamente parcela de seu capital social sem que tivesse a mesma sido realizada, pois o valor de Cr\$ 97.000.000 utilizado na integralização do capital teve como contrapartida contábil a conta "Empréstimos a acionistas - Banco da Amazônia S/A - BASA" e não em pagamento das ações subscritas, como previsto na sua constituição, propiciando o seguinte ajuste no Lucro Real apresentado:

Exercício de 1984 - Período-base 01/03/83 a 31/12/83

- Lucro Operacional	Cr\$ 119.656.749	
- Saldo Devedor da Correção Monetária	Cr\$ 38.227.593	
- Lucro Real, -	Cr\$ 81.429.156	
- Lucro Real em ORTN (81.429.156: 7.545,98)		10.791,06
- Imposto devido - 35% -		3.776,87

Exercício de 1984 - Período-base 01/03/83 a 31/12/83

- Lucro Operacional.-	Cr\$ 158.981.842	
- Saldo Devedor da Correção Monetária	Cr\$ 55.963.295	
- Lucro Real.-	Cr\$ 103.018.547	
- Lucro Real em ORTN (103.018.547 : 14.619,90)		7.046,89
- Imposto devido - 35%.-		2.466,41

Enquadramento Legal: Artigos 154, 155, 156, 347 e §§, 676, III, do Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 37/40, tendo o contribuinte alegado, resumidamente:

- que pela AGE realizada em 21/02/83 foi aprovada a subscrição de Cr\$ 97.000.000 pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, com recursos do art. 3º do Decreto-lei nº 1.376/74, mantendo o Banco da Amazônia S/A. BASA a referida importância em conta bloqueada em nome da Eternit da Amazônia S/A; que a AGE foi concluída em 02/03/83, após a assinatura do boletim de subscrição pelo BASA, ficando clara a integralização pela conta bloqueada, conforme autorização da SUDAM, nos termos do Ofício GS-04798, de 21/12/82 e no Ofício GS 0055, de 04/01/83;

- que, estando bloqueada no BASA a importância de Cr\$ 97.000.000, a acionista controladora da empresa, a Eternit S/A, aprovou a antecipação do investimento do FINAM, efetuando a integralização daquela importância, conforme ratificação constante da ata da reunião do Conselho de Administração da Eternit S/A, realizada em 15/06/83 (fls. 50/51) e da ata da reunião do Conselho de Administração da Eternit da Amazônia, realizada em 16/06/83 (fls. 52/53), tendo ocorrido, portanto, o efetivo ingresso de numerário' a título de integralização do capital naquele montante, no momento em que, como consta no Lançamento nº 04, a Eternit S/A adiantou a importância de Cr\$ 97.000.000 para integralização das ações subscritas pelo FINAM, não havendo qualquer norma legal que possa obstar integralização de capital feita por terceiro;



Acórdão nº 101-76.129

- que a importância ficou investida na Eternit da Amazônia S/A em conta de capital, desde 02/03/83 e que, apenas, em razão de sua dissolução e liquidação, face a inviabilidade do objeto social, foi a mesma restituída a quem houvera efetuado a integralização, ou seja, a Eternit S/A.

4. Às fls. 57/59 são prestadas informações sobre o litígio, concluindo seu signatário pela manutenção da exigência' nos termos de sua instauração.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 60/63, ao manter o lançamento:

"Do que consta no processo em julgamento constata-se o seguinte:

1. Não houve por parte do BASA a integralização do Capital subscrito no valor de Cr\$ 97.000.000, já que somente ocorre a integralização quando dinheiro ou bens são colocados sob controle da sociedade, de conformidade com o Boletim de Subscrição. (grifos do original)

Ora tendo o BASA bloqueado o valor de subscrição das ações provado está que os mencionados Cr\$ 97.000.000 não ficaram sob o controle da sociedade, que gerou a Ata da Reunião do Conselho de Administração da Eternit S/A e Eternit da Amazônia S/A onde aprovou-se a Antecipação do Investimento da FINAM. (grifos do original)

2. O Parecer Normativo CST nº 28 de 21 de dezembro de 1984 esclarece que: "Considera-se integrado ao patrimônio líquido da sociedade por ações o capital novo, desde o momento da integralização das ações".

A impugnante considerou integrado ao Patrimônio líquido o capital novo sem ter efetuado sua integralização, baseando-se tão somente no lançamento nº 04 do Livro Diário nº 01 onde debitou a conta Empréstimos a Acionistas e creditou Capital a Realizar. Com esse lançamento, no Ativo passou a ser credora do BASA e no Passivo seu capital considerado totalmente integralizado, o que não ocorreu.

Acórdão nº 101-76.129

3. O Parecer Normativo CST nº 23/81 de 02/07/81 esclarece que os "Adiantamentos feitos para futuro aumento de capital Não Integram o Patrimônio Líquido da Pessoa Jurídica, por serem considerados obrigações para com terceiros podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se caracterizar".

A impugnante integrou ao Patrimônio Líquido a antecipação do Investimento do FINAM indevidamente e após tal consideração efetuou a correção monetária dos acréscimos.

Tal procedimento foi indevido, devendo portanto ser mantido o Auto de Infração, já que as correções monetárias refletiram não somente no resultado contábil dos dois exercícios, como na determinação do Lucro Real, base de cálculo do Imposto de Renda."

6. Segue-se às fls. 67/72 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No aumento do capital social aprovado em 21 de fevereiro de 1982, a empresa ETERNIT S/A, de S. Paulo, subscreveu 32.000 ações ordinárias da ETERNIT DA AMAZÔNIA S/A, no valor de Cr\$ 32.000.000, conforme boletim de subscrição de 21./02/83, às fls. 15, e ao FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM ficou destinada a subscrição de 97.000 ações preferenciais, tendo sido posteriormente subscritas, conforme boletim de subscrição de 01/03/83, às fls. 16.

A primeira subscritora, ETERNIT S/A, na mesma data da A.G.E. integralizou parcela do capital suficiente para cobrir a subscrição das 32.000 ações do aumento .

Assim foi contabilizado na escrita da interessa da o aumento de capital aprovado pela A.G.E. de 21/02/83:

iu
Na subscrição do aumento de capital, em 28/02/83:

Débito: CAPITAL A REALIZAR	
Crédito: PARTICIPAÇÃO NACIONAL	
- Eternit S/A. -	32.000.000.
- FINAM.-	97.000.000

Na integralização desse aumento, em 28/02/83:

Débito: BANCO DA AMAZÔNIA S/A	
Crédito: CAPITAL A REALIZAR	
- Eternit S/A.-	32.873.000
- Outros.-	27.000

Posteriormente, em 02/03/83, a interessada efe-



tuou o seguinte lançamento, pelo qual considerou integralizado o aumento de capital aprovado pela A.G.E. de 21/02/83:

Débito: EMPRÉSTIMOS A ACIONISTAS	
- Banco da Amazônia S/A	
Crédito: CAPITAL A REALIZAR	97.000.000

Alega a interessada em seu recurso que o valor de Cr\$ 97.000.000 correspondia ao valor das ações subscritas pelo FINAM e que fora colocada à sua disposição pela sua acionista controladora, a ETERNIT S/A, por deliberação de seu Conselho de Administração, às fls. 50, a título de antecipação do investimento que deveria ser efetivado pelo referido fundo de investimento e que permaneceu em conta bloqueada no Banco da Amazônia S/A - BASA. Aduz que, uma vez extinta a sociedade, foi a referida importância restituída à sua acionista, ETERNIT S/A.

Como se verifica, a empresa recorrente não deu continuidade ao empreendimento, extinguindo-se em 31/08/84, apresentando a declaração de rendimentos de fls. 30/33, sem concluir seu projeto e sem que o Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM tivesse liberado recursos necessários ao pagamento das ações cuja subscrição fora autorizada. A operação não foi concluída, portanto.

Por outro lado, a iniciativa tomada pela empresa ETERNIT S/A, colocando à disposição da recorrente a importância de Cr\$ 97.000.000 não pode ser confundida com o pagamento daquelas ações, porque subscritas pelo FINAM, no caso, outro acionista. Aliás, nem há nos autos prova dessa transferência de recursos e os lançamentos contábeis trazidos à colação não registram essas operações tal como descritas na defesa. O que ocorreu, como se depreende dos fatos, foi a transferência da obrigação assumida pelo FINAM, pela subscrição das ações do aumento de capital, para a conta do Banco da Amazônia S/A - BASA, ficando este devendo à empresa o valor da subscrição.

Examinando caso idêntido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do Julgamento do Recurso nº RP/103-0.026 tive a oportunidade de afirmar que, embora seja lícito ao contribuinte adotar a fórmula contábil que melhor lhe aprouver para o registro de seus atos, esta liberdade tem seu limite no ponto em que interfere no direito de terceiros, no caso, o direito de a Fazenda Nacional receber a parcela do tributo, segundo as regras da legislação de regência.

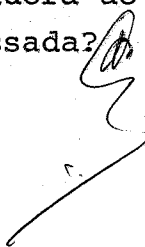
A operação de integralização de capital das sociedades por ações se dá pelo pagamento e a conseqüente liberação das ações subscritas e não se confunde com operação de empréstimo, cujos efeitos jurídicos são bem diferentes daquela primeira.

A integralização do capital social estará sempre vinculada a sua subscrição, conforme norma que se extrai do artigo 106 da Lei nº 6.404/66, caput:

"Art. 106 - O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas."

Por mais que queira a interessada, o FINAM jamais resgatou as ações que subscrevera, como também ninguém as realizou em seu nome, sob sua responsabilidade, não podendo esse valor se constituir em patrimônio líquido da empresa.

E tanto não houve a integralização do capital que a "verba colocada à disposição da sociedade no BASA" foi, segundo a própria recorrente, restituída à sua acionista controladora, ficando sem resposta indagações, como por exemplo, como foi resgatado o "empréstimo" feito ao BASA? Qual o critério utilizado na partilha do ativo na extinção da sociedade? (artigo 215 da lei das sociedades por ações). Qual o tratamento contábil e fiscal dado pela acionista controladora ao valor colocado em poder do BASA, à disposição da interessada?

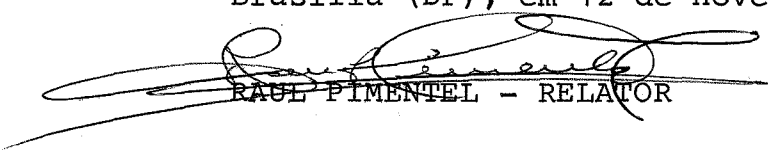


Acórdão nº 101-76.129

Conclui-se pois, consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a parcela do capital a integralizar, qualquer que seja a conta do ativo que a abrigue, deverá, obrigatoriamente, ser reduzida do valor da conta de capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis do exercício.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1985



RAUL PIMENTEL - RELATOR